



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0185.3/2019

"Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes de cursos livres matriculados em instituições de ensino com funcionamento autorizado pelo Ministério da Educação, pela Secretaria Estadual de Educação ou pela Secretaria Municipal de Educação."

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, acima enumerado, que visa assegurar o acesso às salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos e patrocinados por particulares, aos estudantes matriculados em cursos livres de instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC) e pelas Secretarias de Educação Estadual ou Municipais, mediante o pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral.

Consoante a Justificativa apresentada pelo Autor (fls. 03/04):

[...]

Os cursos livres podem ofertar vários tipos de educação: profissional técnica de nível médio, profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação, educação não-formal de duração variável que visa a aprovação em concursos e vestibulares, formação inicial e continuada de trabalhadores, conclusão do ensino médio e qualificação profissional.

Apesar de ser estabelecimentos de ensino, e muitos terem regulamentação do MEC, atualmente o estudante que está efetivamente matriculado em algum destes cursos não tem seu direito à meia-entrada reconhecido, impossibilitando o pagamento de metade do valor estipulado ao público geral para o ingresso a espetáculos culturais, eventos esportivos, cinemas, exposições, entre outros.

Leis vigentes já garantem para estudantes do ensino fundamental, médio e superior - público e particular - (Lei Estadual 11.182/1995); idosos - com idade igual ou superior a 60 anos - (Lei Federal 10.741/2003 - Estatuto do Idoso); doadores de sangue registrados em



hemocentro e bancos de sangue de hospitais do Estado (Lei Estadual 13.964/2002); e professores da rede de ensino público e particular do Paraná (Lei Estadual 15.876/2008) o direito à meia-entrada.

Mesmo sendo abrangente, a Lei não garante aos estudantes de cursos livres a meia-entrada. Este projeto visa ao reconhecimento do direito destes estudantes de usufruir da cultura, do entretenimento, da arte e conhecimento intelectual de todo material produzido em Santa Catarina
[...]

É o relatório.

II – VOTO

A Constituição Federal criou o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-membros, cabendo àquela competência legislativa para a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no seu art. 24. Já aos Estados, cumpre o exercício da competência legislativa suplementar, quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º), bem como competência legislativa plena, quando inexistente norma de caráter geral de abrangência nacional (CF, art. 24, § 3º).

Isso significa, portanto, que a União, ultrapassando o domínio normativo das regras gerais, não pode, sob pena de transgredir domínio constitucionalmente reservado ao Estado-membro, editar legislação que desça a específicos pormenores, que detalhe particularidades específicas ou que se ocupe de minúcias que descaracterizem a generalidade e abstração que se requer das normas gerais, pois estas, mais do que as fórmulas genéricas, hão de positivar princípios, diretrizes e fundamentos essenciais à regulação das matérias arroladas no art. 24 da Carta republicana.

Desse modo, e se é certo, de um lado, como adverte PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 01, de 1969", Tomo II/pp.169 e 170, item nº 3, 2ª ed., 1970, RT), que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União não dispõe, quanto a elas, de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, por outro lado,



que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que "Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos"), não pode ultrapassar os limites da competência legislativa suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, em vício de inconstitucionalidade.

In casu, a proposição sob exame, ao estender o benefício da meia-entrada aos estudantes de cursos livres, exorbita da normatização federal sobre a matéria, ou seja, da citada Lei nº 12.933, de 2013 (regulamentada pelo Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015), que, no § 2º do seu art. 1º, assegura somente aos estudantes de instituições públicas ou particulares do ensino infantil, fundamental, médio, superior (especialização, pós-graduação, mestrado e doutorado), supletivo e técnico profissionalizante o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Outro não tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal a propósito dessa matéria, daí resultando julgamentos plenários, que fixam diretriz consubstanciada em acórdãos assim ementados:

[...] 1. A Constituição do Brasil contemplou a técnica da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados-membros especificá-las. 2. É inconstitucional lei estadual que amplia definição estabelecida por texto federal, em matéria de competência concorrente. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 1.245/RS, Rel. Min. Eros Grau, Julgamento em 06/04/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

[...] 5. Repartição das Competências legislativas. CF arts. 22 e 24. Competência concorrente dos Estados-membros. Produção e consumo (CF, art. 24, V); proteção de meio ambiente (CF, art. 24, VI); e proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). [...] O espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual, em casos de competência concorrente abre-se: (1) toda vez que não haja



legislação federal, quando então, mesmo sobre princípios gerais, poderá a legislação estadual dispor; e (2) quando, existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caiba complementação ou suplementação para o preenchimento de lacunas, para aquilo que não corresponda à generalidade; ou ainda, para a definição de peculiaridades regionais. Precedentes.[...] (ADI 2.396/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, Julgamento em 26/09/2001, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Portanto, a presente proposta legislativa vai além da competência concorrente suplementar, padecendo, pois, do vício da inconstitucionalidade, por afronta ao art. 24, IX, § 2º, da Carta da República, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - **educação, cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[...]

(grifei)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 144, I, 145, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **REJEIÇÃO** da tramitação do Projeto de Lei nº 0185.3/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator